



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.907676/2011-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.810 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente RODOBENS CORPORATIVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/09/2000

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

A falta de análise dos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade afronta os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.810 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907676/2011-30

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

"RODOBENS CORPORATIVA S/A (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado nos processos abaixo relacionados:

Processo	Valor	Tributo	Fls. do Pleito	Período de Apuração
10850907677201184	R\$ 4.944,43	Cofins	2/4	31/7/2000
10850906263201138	R\$ 4.311,93	Cofins	2/5	31/10/2008
10850906033201179	R\$ 3.760,62	Cofins	2/4	31/7/1999
10850907675201195	R\$ 3.523,05	Cofins	2/4	30/6/2000
10850907669201138	R\$ 3.197,47	Cofins	2/4	30/9/2000
10850907672201151	R\$ 3.180,08	Cofins	2/4	31/8/2000

10850907673201104	R\$ 2.756,95	Cofins	2/4	31/5/2000
10850906038201100	R\$ 1.201,39	PIS	2/4	30/11/1999
10850906031201180	R\$ 1.198,98	Cofins	2/4	31/5/1999
10850907678201129	R\$ 1.071,29	PIS	2/4	31/7/2000
10850906037201157	R\$ 934,25	PIS	2/4	31/10/1999
10850906036201111	R\$ 916,68	PIS	2/4	13/8/2004
10850906028201166	R\$ 912,54	PIS	2/4	31/8/1999
10850906035201168	R\$ 814,80	PIS	2/4	31/7/1999
10850906029201119	R\$ 808,93	Cofins	2/4	30/4/1999
10850908510201131	R\$ 803,79	Cofins	2/4	30/11/2000
10850906041201115	R\$ 789,26	PIS	2/4	31/12/1999
10850907674201141	R\$ 763,33	PIS	2/4	30/6/2000
10850908507201117	R\$ 755,07	Cofins	2/4	31/12/2000
10850908493201131	R\$ 702,84	Cofins	2/4	31/8/2001
10850907676201130	R\$ 689,02	PIS	2/4	31/8/2000
10850908494201186	R\$ 655,30	Cofins	2/4	31/7/2001
10850906040201171	R\$ 643,51	PIS	2/4	31/1/2000
10850906032201124	R\$ 624,78	PIS	2/4	30/6/1999
10850907670201162	R\$ 597,34	PIS	2/4	31/5/2000
10850908492201197	R\$ 586,03	Cofins	2/4	30/9/2001
10850906264201182	R\$ 561,70	Cofins	2/5	31/10/2008
10850908534201190	R\$ 551,40	Cofins	2/4	31/1/2004
10850908515201163	R\$ 513,89	Cofins	2/4	30/6/2002
10850908536201189	R\$ 494,66	Cofins	2/4	31/8/2003
10850908514201119	R\$ 490,81	Cofins	2/4	31/8/2002
10850908516201116	R\$ 487,62	Cofins	2/4	31/7/2002
10850908535201134	R\$ 482,38	Cofins	2/4	30/9/2003
10850908519201141	R\$ 461,99	Cofins	2/4	31/3/2002
10850908533201145	R\$ 455,86	Cofins	2/4	31/12/2003
10850906039201146	R\$ 414,01	PIS	2/4	29/2/2000
10850908512201120	R\$ 346,32	Cofins	2/4	31/1/2002
10850906034201113	R\$ 344,68	PIS	2/4	30/4/1999
10850906030201135	R\$ 323,53	PIS	2/4	31/5/1999
10850908518201105	R\$ 319,97	Cofins	2/4	30/4/2002
10850908517201152	R\$ 319,47	Cofins	2/4	31/5/2002
10850908531201156	R\$ 296,01	Cofins	2/4	28/2/2002
10850908508201161	R\$ 176,08	Cofins	2/4	31/10/2000
10850908487201184	R\$ 174,16	PIS	2/4	30/11/2000
10850908499201117	R\$ 163,60	PIS	2/4	31/12/2000
10850908490201106	R\$ 152,28	PIS	2/4	31/8/2001
10850908500201103	R\$ 141,98	PIS	2/4	31/7/2001
10850908506201172	R\$ 126,97	PIS	2/4	30/9/2001
10850908522201165	R\$ 111,34	PIS	2/4	30/6/2002
10850908520201176	R\$ 106,34	PIS	2/4	31/8/2002

10850908521201111	R\$ 105,65	PIS	2/4	31/7/2002
10850908525201107	R\$ 100,10	PIS	2/4	31/3/2002
10850908527201198	R\$ 75,04	PIS	2/4	31/1/2002
10850908524201154	R\$ 69,33	PIS	2/4	30/4/2002

Tais processos estão sendo juntados por “apensação”, considerando principal o de nº 10850.907677/2011-84, visando otimizar os procedimentos processuais e lavratura de atos relativos a todos eles, haja vista tratar-se do mesmo contribuinte e mesma matéria em litígio.

Tratam-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP juntados aos autos dos aludidos processos.

Em todos os pedidos a contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido ou a maior, a exemplo da PERDCOMP de fls. 2–4 do “processo principal” transmitida em 26/9/2006 que se refere ao recolhimento do período de apuração de julho/2000.

Consoante despachos decisórios da DRF de Origem, a exemplo de fl. 5 do “processo principal”, proferido em 2/12/2011, todos os pleitos foram indeferidos em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, os pagamentos que se alega foram realizados a maior já se encontravam alocados a débitos declarados e confessados pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fls. 7 e seguintes do processo principal alegando que:

- apresentou diversos pedidos administrativos de restituição de recolhimentos a maior do PIS/Cofins;

- porém, a despeito da evidente inconstitucionalidade do art. 3º do parágrafo único da Lei 9.718, que sequer chegou a ser abordada no despacho decisório, os pedidos foram indeferidos sob o fundamento de inexistência do crédito;

- ao proceder dessa forma a autoridade tributária deixou de cumprir o art.

65 da Instrução Normativa 900/2008 que determina a realização de diligências para verificar a exatidão das informações prestadas, logo, deixou de aprofundar na investigação dos fatos;

- no caso, a autoridade sequer tomou conhecimento das razões que justificam a restituição;

- é definitiva a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação do art. 3º do parágrafo único da Lei 9.718/1998, portanto cumpre escoimar o alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins para alcançar outras receitas que as oriundas das vendas de mercadorias e prestação de serviços;

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado nos aludidos processos anexando memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.”

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DACON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 110/124), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, em linhas gerais, os seguintes argumentos a seu favor: preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, repisou as alegações já manifestadas.

É o relatório, em síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-001.810 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907676/2011-30

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade do Acórdão recorrido

De forma implícita, a recorrente alegou a nulidade do Acórdão recorrido por afrontar os preceitos legais ao condicionar o reconhecimento do direito creditório à retificação da DCTF, pois as declarações, segundo ela, não seriam os únicos meios de prova da existência do crédito pleiteado. Ademais, a contribuinte seguiu asseverando que a escrituração idônea faria prova a seu favor, fato não considerado pelos julgadores.

Com efeito, da confrontação do teor da Manifestação de Inconformidade com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que a primeira instância não analisou os documentos juntados pela contribuinte, sobre o fundamento de que a DCTF não teria sido retificada, assim como a DACON e a DIPJ, antes da transmissão do Pedido de Restituição e, em decorrência, não teria aflorado o crédito pleiteado. Para melhor entendimento, transcreve-se excerto do voto condutor daquele Acórdão:

"Ao examinar os processos constatei de imediato que o contribuinte sequer havia retificado as DCTF's.

(...)

Se retificada a DCTF antes da extinção do direito da contribuinte, ao meu sentir, em análise preliminar, não haveria como negar a compensação ora analisada.

(...)

...A compensação pressupõe um crédito do devedor para com o credor. Assim, repito uma vez que o sujeito passivo deixou de retificar sua DCTF, dentro do período de 5 (cinco) anos, não fez aflorar o crédito pretendido que, mediante compensação, poderia utilizar para pagamento de outro tributo. De igual forma, ao não retificar as DIPJ e DACON deixou de informar a administração tributária os valores relativos a nova apuração do PIS e Cofins que entendia devido.

(...)

...considerando que o contribuinte: i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretense direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DACON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou da faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a

administração tributária a origem dos pretensos créditos, resta patente que não pode agora, em sede de manifestação de inconformidade, retificar os pedidos para que seu pleito tenha o mérito apreciado."

(grifo nosso)

De fato, quanto à lógica racional de retificação das declarações a partir da constatação de pagamentos realizados a maior, assiste razão à Delegacia de Julgamento. Entretanto, quanto à existência do crédito, o mesmo já não ocorre. Como vem se manifestando, reiteradamente, este Conselho, a apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, a mera transmissão da DCTF retificadora não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado. Para tanto, faz-se necessário a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que possam comprovar a liquidez e certeza desse suposto crédito.

No caso dos autos, percebe-se que a contribuinte juntou documentos a sua Manifestação de Inconformidade que, em tese, poderiam comprovar o crédito pleiteado. Contudo, tais documentos não foram analisados pela primeira instância e procedendo dessa maneira, não há como negar que houve afronta aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Por outro lado, a matéria que não foi objeto de exame pela Delegacia de Julgamento, isto é, a certeza e a liquidez do crédito pretendido, não pode ser apreciada por esta Turma, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

Por fim, advirta-se que, quando da análise do mérito, a primeira instância deverá observar o disposto na Súmula CARF nº 91, a qual foi atribuído efeito vinculante pela Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, acatando a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves